SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102040 - RS (2026/0214881-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUAN FRANCO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE APONTARAM ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE PARTICIPAÇÃO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. QUALIFICADORAS. CRIMES CONEXOS. EXISTÊNCIA DE LASTRO INDICIÁRIO MÍNIMO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, não se reclamando o grau de certeza próprio da sentença condenatória.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos aptos a justificar a submissão do agravante ao Tribunal do Júri, destacando o rastreamento do veículo utilizado na empreitada criminosa, a admissão de que conduzia o automóvel na noite dos fatos, bem como elementos indicativos de vínculo com os demais envolvidos e com organização criminosa.

3. A pretensão de reconhecimento da impronúncia, sob o argumento de que o agravante atuava apenas como motorista e desconhecia o plano homicida, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58956472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5cf90ba4-312b-4855-a6ab-ad4ab9bb0537

4. As qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima somente podem ser afastadas na fase da pronúncia quando manifestamente improcedentes, hipótese não verificada no caso concreto.
5. A exclusão dos delitos conexos de associação criminosa armada e corrupção de menores igualmente pressupõe incursão aprofundada no acervo probatório, inviável na via mandamental.
6. Mantém-se a prisão preventiva quando amparada em fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, extraídos da gravidade concreta dos fatos, do contexto de atuação de organização criminosa e do risco de reiteração delitiva.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5cf90ba4-312b-4855-a6ab-ad4ab9bb0537

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102040 - RS (2026/0214881-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUAN FRANCO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE APONTARAM ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE PARTICIPAÇÃO. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. QUALIFICADORAS. CRIMES CONEXOS. EXISTÊNCIA DE LASTRO INDICIÁRIO MÍNIMO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação, não se reclamando o grau de certeza próprio da sentença condenatória.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos aptos a justificar a submissão do agravante ao Tribunal do Júri, destacando o rastreamento do veículo utilizado na empreitada criminosa, a admissão de que conduzia o automóvel na noite dos fatos, bem como elementos indicativos de vínculo com os demais envolvidos e com organização criminosa.

3. A pretensão de reconhecimento da impronúncia, sob o argumento de que o agravante atuava apenas como motorista e desconhecia o plano homicida, demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

4. As qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima somente podem ser afastadas na fase da pronúncia quando manifestamente improcedentes, hipótese não verificada no caso concreto.
5. A exclusão dos delitos conexos de associação criminosa armada e corrupção de menores igualmente pressupõe incursão aprofundada no acervo probatório, inviável na via mandamental.
6. Mantém-se a prisão preventiva quando amparada em fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, extraídos da gravidade concreta dos fatos, do contexto de atuação de organização criminosa e do risco de reiteração delitiva.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN FRANCO TEIXEIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera a necessidade de impronúncia do paciente, nos termos do art. 414 do CPP, por ausência de indícios suficientes de autoria/participação e por o agravante ter atuado apenas como motorista de aplicativo, sem dolo e sem ciência do intento homicida, inexistindo mensagens, áudios, interceptações ou outros elementos objetivos que demonstrem adesão consciente.

Aduz que a manutenção da prisão preventiva é desproporcional e desnecessária, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, destacando lapso de 371 dias de segregação.

Sustenta o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, por ausência de fundamentação e de suporte probatório mínimo; defende a aplicação do in dubio pro reo na fase da pronúncia, invocando julgado desta Corte sobre o standard probatório exigido.

Requer a concessão da ordem, em sede liminar, para a impronúncia; subsidiariamente, a desclassificação para infração de menor potencial ofensivo; na hipótese de manutenção da pronúncia, o afastamento das qualificadoras; a aplicação do in dubio pro reo; a absolvição quanto aos crimes de associação criminosa armada e corrupção de menores; e, no mérito, a confirmação da ordem

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

Conforme explicitado na decisão monocrática, dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

Nesse cenário, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "[p]ara a sentença de pronúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e a demonstração da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação". (AgRg no HC n. 819.046/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Outrossim, segundo entendimento desta Corte Superior, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial.

Na hipótese, colhe-se da sentença de pronúncia (e-STJ fls. 433/434):

> *D.2. Do acusado LUAN FRANCO TEIXEIRA*
> *Ao réu Luan Franco Teixeira é imputada a participação no homicídio na condição de motorista, tendo conduzido o veículo utilizado para levar a vítima ao local da execução. Os indícios de sua participação são consistentes e autorizam a submissão de seu caso ao Conselho de Sentença.*
> *A investigação policial, por meio da análise de câmeras de segurança, identificou o veículo VW/Voyage de cor branca, placas ELZ-5A48, como sendo o automóvel no qual a vítima Clarice e a adolescente Ágatha embarcaram na noite do crime. O rastreamento do veículo, que era locado e estava na posse de Luan, confirmou seu deslocamento até o Morro Ferrabraz, local do assassinato, com uma parada de aproximadamente dez minutos, compatível com o tempo necessário para a execução.*
> *Em seu interrogatório judicial, o próprio réu Luan Franco Teixeira admitiu ter sido o motorista do veículo naquela noite. Sua tese defensiva se concentra na ausência de dolo, alegando que fora contratado para uma mera "corrida", na modalidade de transporte por aplicativo informal, e que não tinha conhecimento da intenção homicida dos passageiros. Narrou que, ao chegar*

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

ao local, permaneceu dentro do carro e, ao ouvir os disparos, assustou-se e tentou fugir, mas foi coagido pelo executor a transportá-lo de volta.
Embora plausível em tese, a versão do acusado não é a única que emerge dos autos. Ela se contrapõe a um conjunto de circunstâncias que sugerem a sua adesão consciente à conduta criminosa. ***A prova testemunhal e documental aponta para a sua ligação com o corréu Alan Siqueira dos Santos e sua inserção no contexto do tráfico de drogas local, não como um mero motorista esporádico, mas como alguém que prestava serviços de forma habitual à organização criminosa. A prova dessa ligação, como apontado pelo Ministério Público, inclui a apreensão de uma conta de energia em nome de Alan no interior do veículo de Luan, bem como conversas que indicam uma relação de subordinação.***
Dessa forma, existem duas versões nos autos: a do réu, que nega o dolo, e a da acusação, amparada em indícios circunstanciais, que aponta para sua participação consciente no crime. A análise sobre a credibilidade da versão defensiva e a aferição do elemento subjetivo (dolo) é matéria de mérito, cuja competência é exclusiva do Tribunal do Júri. Não cabe a este juízo, em sede de pronúncia, valorar a prova de forma aprofundada para absolver ou condenar, mas apenas verificar se a tese acusatória possui um lastro probatório mínimo para ser levada a julgamento. No caso, os indícios são suficientes.

A Corte estadual, por sua vez, manteve a pronúncia do paciente assim consignando (e-STJ fls. 24/26 e 32)

Quanto ao recorrente LUAN FRANCO TEIXEIRA, a alegação de que sua atuação na empreitada delitiva se limitou a de um mero motorista de transporte por aplicativo, desprovido de animus necandi ou de conhecimento prévio acerca da intenção homicida dos demais passageiros, é controversa.
Como se infere dos autos originários, os elementos de prova coligidos formam um conjunto indiciário que aponta, em princípio, em direção diametralmente oposta, robustecendo a necessidade de sua submissão ao Plenário do Júri.
A presença de Luan na cena do crime é, a rigor, incontroversa e foi confirmada por ele mesmo em seu interrogatório judicial (147.2), no qual admitiu ser o condutor do veículo VW/Voyage branco que transportou a vítima Clarice, a adolescente Ágatha e um terceiro indivíduo até o local da execução.
A versão por ele sustentada, de que teria sido um mero prestador de serviço alheio ao planejamento delitivo e à execução posterior, encontra óbice significativos no restante do acervo probatório.
A minuciosa investigação policial, cujos resultados foram ratificados em juízo pelos depoimentos dos policiais civis Guilherme Krohn e Iorhann Silva da Silva, logrou demonstrar minimamente, por meio da análise de imagens de câmeras de vigilância e, de forma ainda mais certa, pelo rastreamento do veículo locado por Luan (21.4), todo o itinerário percorrido na noite do crime.
O rastreamento confirmou o deslocamento desde o embarque da vítima e da adolescente até a chegada ao local ermo no Morro Ferrabraz, onde o carro teria permanecido por aproximadamente dez minutos, tempo compatível com a prática do homicídio, seguido do posterior retorno, conforme consta no detalhado relatório final das investigações (21.3).
A narrativa defensiva de que Luan teria sido apenas um motorista de aplicativo encontra obstáculos nos indícios de possível vínculo estável com organização criminosa, consoante relatado pelos policiais e retratado na

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

certidão de antecedentes do acusado, demonstrativa de um histórico de ocorrências relacionadas ao tráfico de drogas e associação para o tráfico - elementos que, em princípio, afastam a tese de mera e ocasional prestação de Serviço.
A corroborar a hipótese acusatória, o policial Iorhann Silva da Silva, em seu depoimento judicial (146.1), foi firme ao afirmar que Luan era conhecido como o "motorista/Uber da facção", incumbido do transporte de drogas e de membros do grupo.
Essa afirmação não se mostra isolada, encontrando respaldo em outras investigações deflagradas pela polícia civil para apurar a atuação de associação criminosa integrada, em tese, pelos acusados, dentre as quais uma teria resultado na abordagem de Luan transportando drogas em veículo, sendo encontrado ainda, no interior do automóvel, uma conta de energia em nome do corréu Alan Siqueira dos Santos, circunstância que serve ao estabelece um elo além da mera relação comercial de transporte.
Além disso, as conversas extraídas de dispositivos eletrônicos, sobretudo do celular da adolescente Ágatha R. P. (1.2) - vítima do terceiro fato denunciado -, denotam uma possível relação de proximidade e subordinação de Luan à facção criminosa, e não de um simples prestador de serviços esporádico e alheio aos seus propósitos.
[...]
Por outro lado, a versão de que Luan teria sido coagido a aguardar a execução e dar fuga ao atirador constitui, por ora, uma tese defensiva que, embora mereça ser considerada, devera ser sopesada e julgada pelos jurados, mas que não se sobrepõe, nesta fase processual de admissibilidade, ao quadro indiciário que sugere sua participação consciente e voluntária no crime.
Em suma, no presente caso, os indícios contra Luan não se resumem à mera condução do veículo. Eles englobam a demonstração de um possível vínculo prévio e estável com a suposta organização criminosa, a provável atuação habitual como motorista da facção e a subordinação ao mandante do crime, elementos que, em conjunto, conferem a probabilidade de participação dolosa no crime contra a vida de Clarice.
Havendo, pois, duas versões plausíveis - a da defesa, que nega o conhecimento da intenção homicida dos demais agentes delitivas e o dolo, e a da acusação, que aponta para a adesão consciente ao plano criminoso -, a competência para dirimir a controvérsia e decidir qual delas prevalece é, invariavelmente, do Conselho de Sentença.

Dos trechos colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias examinaram, de modo circunstanciado, os elementos informativos e probatórios colhidos sob contraditório, destacando imagens, rastreamento do veículo, confissão de condução do automóvel pelo paciente, bem como indícios de vínculo com o corréu ALAN e com suposta organização criminosa, além de dados extraídos do celular da adolescente Ágatha. Não se está, portanto, diante de pronunciamento imotivado, mas de decisão ancorada em elementos concretamente indicados pelas instâncias ordinárias.

O acórdão impugnado também consignou, de forma expressa, que os indícios contra o paciente não se resumem à mera condução do veículo, pois englobam demonstração de possível vínculo prévio e estável com a suposta organização criminosa,

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

relação de subordinação ao mandante e elementos que, em conjunto, apontariam para participação dolosa nos fatos, matéria a ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Nesse contexto, *"A decisão de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, não se exigindo certeza própria da condenação"* (AgRg no HC n. 1.034.252/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se postulava a despronúncia sob alegada violação ao art. 29 do Código Penal, por suposta equiparação de mera presença e "apoio moral genérico" à participação punível.*
> *2. Fato relevante. O acórdão de origem assentou, com base em prova oral colhida sob contraditório, a existência de motivação concreta do Agravante, adesão voluntária a grupo que buscou a vítima, deslocamento conjunto até o local dos fatos, presença ativa no momento do disparo e prestação de apoio moral ao executor, como forma de "fazer justiça pelas próprias mãos".*
> *3. As decisões anteriores. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeteu-se o agravo regimental à Turma, que apreciou a pretensão de reforma, inclusive quanto à alegação de disparo súbito e imprevisível e de inexistência de instigação ou auxílio material.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos reconhecidos pelo Tribunal de origem (motivação concreta, adesão voluntária ao grupo, deslocamento conjunto, presença ativa e apoio moral) configuram indícios suficientes de participação para sustentar a decisão de pronúncia, à luz do art. 413 do Código de Processo Penal e do art. 29 do Código Penal.*
> *5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, afastar a pronúncia mediante reexame do liame subjetivo entre os agentes, do grau de previsibilidade do resultado e da alegação de desvio subjetivo, diante da vedação de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).*
> *6. A questão em discussão consiste em saber se os precedentes invocados autorizam a despronúncia em hipóteses de "apoio moral" quando presentes indícios mínimos de solidariedade e contribuição causal ao resultado.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *7. A decisão de pronúncia é juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CPP, art. 413), padrão probatório menos exigente do que o necessário à condenação.*
> *8. Havendo versões conflitantes plausíveis e indícios mínimos de participação, a solução deve ser remetida ao Conselho de Sentença, sendo inadequada a despronúncia na via especial, sob pena de usurpação da competência do júri.*

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

9. No caso concreto, motivação própria, adesão voluntária ao grupo, deslocamento conjunto, presença no local e apoio moral configuram, em nível indiciário, contribuição causal relevante ao resultado, suficiente para a pronúncia com fundamento no art. 29, caput, do Código Penal.
10. O precedente invocado pela defesa não se aplica por distinção fática, pois tratava de participação objetivamente mais tênue, sem elementos de ajuste, planejamento ou solidariedade com o agente executor; aqui há substrato qualitativamente superior que afasta a analogia pretendida.
11. A análise aprofundada sobre liame subjetivo, previsibilidade do homicídio e eventual excesso de coautor demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
12. O Agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
***1. A pronúncia demanda apenas materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao Tribunal do Júri dirimir controvérsias probatórias. 2. Motivação concreta, adesão voluntária ao grupo, deslocamento conjunto, presença ativa e apoio moral ao executor configuram indícios suficientes de concurso de pessoas para fins de pronúncia (art. 29 do Código Penal).** 3. É inviável, em recurso especial, o reexame do liame subjetivo entre agentes e da previsibilidade do resultado, por vedação da Súmula 7/STJ. 4.*
Precedentes que afastam participação por atuação meramente acessória não se aplicam quando presentes indícios de suporte moral e
alinhamento prévio com a ação delitiva. Dispositivos relevantes
citados:CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CPP, art. 413; CP, art. 29, caput; Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 1.057.158/ SC, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j.
17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30.03.2023;
STJ, AgRg no HC 738.444/RS, Quinta Turma, j. 04.10.2022
(AgRg no AREsp n. 3.195.252/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. TESES NÃO ANALISADAS NA ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus em que se pretendia a despronúncia quanto ao crime de homicídio qualificado, sob o argumento de inexistirem indícios suficientes de autoria para a manutenção da decisão de pronúncia, bem como o reconhecimento de ausência de prova de vínculo estável e permanente para afastar a imputação de associação criminosa.
2. O agravante sustenta que a pronúncia carece do lastro mínimo exigido pelo art. 413 do CPP, por apoiar-se em denúncias anônimas, testemunhos indiretos e áudios pretéritos sem conexão com o delito denunciado, alegando tratar-se de mera revaloração jurídica das provas, e não de revolvimento probatório, além de reiterar a inexistência de demonstração do vínculo associativo e de apontar nulidade por deficiência de fundamentação do acórdão.

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia, fundada em elementos colhidos no inquérito e em prova oral produzida em juízo, atende ao requisito de existência de indícios suficientes de autoria previsto no art. 413 do CPP, sendo possível, em sede de habeas corpus, a despronúncia mediante revaloração das provas; e (ii) saber se o Tribunal Superior pode examinar, no âmbito do agravo regimental em habeas corpus, teses relativas à inidoneidade de áudios e à ausência de demonstração de vínculo associativo estável e permanente quando tais matérias não foram analisadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, após análise dos elementos colhidos no inquérito e em juízo, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado, à luz da prova pericial, documental e oral, o que se mostra compatível com o juízo de admissibilidade próprio da pronúncia previsto no art. 413, § 1º, do CPP.

5. A sentença de pronúncia demanda apenas a comprovação da materialidade do fato e a presença de indícios de autoria ou participação, não exigindo certeza típica de juízo condenatório, de modo que eventuais dúvidas sobre a participação do acusado devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

6. O acolhimento da pretensão de despronúncia, tal como formulada, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório para afastar a conclusão da instância ordinária quanto à existência de fortes indícios de autoria, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. As alegações de inidoneidade dos áudios atribuídos ao agravante e de ausência de demonstração de vínculo associativo estável e permanente não foram analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o exame direto dessas teses por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não se exigindo certeza própria da sentença condenatória, devendo eventuais dúvidas ser apreciadas pelo Tribunal do Júri.

2. A despronúncia em sede de habeas corpus é inviável quando pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da presença de indícios de autoria.

3. O Tribunal Superior não pode examinar teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.419.768/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.

5/8/2025, DJEN 14/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.929.832/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN 15/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 972.555/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 13/5/2025, DJEN 20/5/2025.

(AgRg no HC n. 1.061.781/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

Desse modo, a pretensão de concluir que o paciente apenas realizava uma corrida informal, sem qualquer adesão consciente ao resultado, exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias indicam suporte concreto, ainda que indiciário, para a submissão do feito ao Tribunal do Júri.

Ademais, *"A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos indícios de autoria demanda reexame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus"* (AgRg no HC n. 1.054.020/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

No tocante às qualificadoras, a manutenção em pronúncia demanda apenas a inexistência de manifesta improcedência, sob pena de usurpação da competência do Júri, orientação respeitada tanto na sentença quanto no acórdão.

No caso, a sentença de pronúncia manteve as qualificadoras nos seguintes termos (e-STJ fl. 434):

> *E. Das Qualificadoras do Crime de Homicídio*
> *As qualificadoras só podem ser afastadas na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando desprovidas de qualquer suporte probatório nos autos. Não é o que ocorre no presente caso. E.1. Motivo Torpe (art. 121, § 2º, I, do CP) A denúncia aponta como motivo torpe a desavença oriunda de dívida de tráfico de drogas. A prova oral, especialmente os depoimentos dos policiais, é coesa em situar o crime nesse contexto. O próprio acusado Alan, em seu interrogatório, embora negando a autoria, mencionou a existência de uma suposta dívida de R$ 300,00 da vítima. A torpeza do motivo, caracterizada pela abjeção e repugnância da motivação, encontra amparo nos indícios de que uma vida humana foi ceifada em razão de uma disputa ligada à mercancia ilícita de entorpecentes. Não sendo manifestamente improcedente, a qualificadora deve ser submetida à apreciação dos jurados. E.2. Recurso que Dificultou a Defesa da Vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP) A acusação descreve a dissimulação e a surpresa como recursos que dificultaram a defesa da vítima. Os indícios apontam que Clarice foi atraída pela adolescente Ágatha, pessoa de sua confiança, para o interior do veículo conduzido por Luan, sem saber de seu destino fatal. As imagens de câmera não registram qualquer tipo de coação. O fato de ter sido levada para um local ermo, no alto de um morro, durante a noite, e ali executada, configura um cenário de surpresa e emboscada. O próprio réu Luan afirmou que, antes dos disparos, os ocupantes do veículo conversavam normalmente. Há, portanto, indícios suficientes de que a vítima foi enganada e atacada de inopino, o que justifica a manutenção da qualificadora para análise pelo Tribunal do Júri.*

Como se vê, a sentença de pronúncia consignou, quanto ao motivo torpe, que a acusação aponta desavença oriunda de dívida relacionada ao tráfico de drogas, reputando existir suporte mínimo para remessa da questão ao Conselho de Sentença. Em relação ao

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

recurso que dificultou a defesa da vítima, registrou que Clarice teria sido atraída para o interior do veículo e levada a local ermo, em contexto de surpresa e emboscada. O acórdão estadual, ao manter a pronúncia, não identificou manifesta improcedência dessas circunstâncias, reputando-as amparadas por elementos mínimos dos autos. Não se evidencia, assim, ilegalidade flagrante apta a justificar o decote pela via mandamental.

De fato, "As qualificadoras do homicídio somente podem ser afastadas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri" (AgRg no AREsp n. 3.140.401/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PLEITO DE DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.*
> *2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 6/6/2016).*
> *3. A se considerar que, na hipótese, as instâncias ordinárias indicaram provas do processo a darem plausibilidade à tese acusatória, de que a ação do réu se deu por motivação torpe, a qualificadora não se mostra manifestamente improcedente ou descabida, razão pela qual deve ser submetida aos jurados.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.160.227/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)*

Relativamente aos delitos conexos (associação criminosa armada e corrupção de menores), a decisão de pronúncia delineou o lastro indiciário mínimo e a competência do Júri para apreciá-los conjuntamente, à luz do art. 78, I, do CPP, salientando, ainda, a natureza formal do art. 244-B do ECA, em consonância com a Súmula n. 500/STJ (e-STJ fl. 435):

> *F. Dos Crimes Conexos*

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

Havendo a pronúncia pelo crime doloso contra a vida, a competência do Tribunal do Júri se estende aos delitos conexos, que devem ser apreciados pelo Conselho de Sentença, salvo se manifestamente improcedentes.
F.1. Associação Criminosa Armada (art. 288, parágrafo único, do CP)
A defesa do réu Alan argumenta que, com a impronúncia de Alex, o crime de associação criminosa se torna atípico por ausência do número mínimo de três integrantes. O argumento não se sustenta. A própria denúncia já narra a participação da adolescente Ágatha Rost Perez na associação. Com a pronúncia de Alan e Luan, e a participação da menor, o requisito numérico de três pessoas para a configuração do tipo penal resta, em tese, preenchido.
Ademais, os depoimentos policiais e as provas documentais colhidas indicam a existência de uma estrutura organizada, com divisão de tarefas (Alan como gerente, Luan como motorista) e estabilidade, voltada para a prática de delitos, notadamente o tráfico de drogas e homicídios. Não se trata, aparentemente, de um mero concurso de agentes para um crime isolado, mas de um vínculo associativo estável e permanente. Desta forma, há indícios suficientes para submeter também este crime ao julgamento popular.
F.2. Corrupção de Menores (art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90)
A participação da adolescente Ágatha Rost Perez, com 17 anos à época, na empreitada criminosa, especialmente no ato de atrair a vítima, é fato incontroverso nos autos. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, conforme entendimento consolidado na Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".
Basta, para sua configuração, que o agente pratique infração penal na companhia de menor de 18 anos. No caso, há indícios robustos de que o homicídio foi cometido em concurso com a adolescente, o que atrai a competência do júri para apreciar o crime conexo. A alegação defensiva de que a menor já era inserida no meio criminoso não afasta a tipicidade da conduta, conforme a orientação sumular. Ademais, a majorante do § 2º (crime hediondo) também se faz presente, uma vez que o delito de homicídio qualificado é previsto como tal.

Nessas circunstâncias, a absolvição sumária do paciente quanto aos crimes conexos, em sede de habeas corpus, exigiria reexame aprofundado da suficiência e do alcance do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita.

No que diz respeito à prisão preventiva, a sentença expressamente manteve a custódia do paciente, ao fundamento de que permanecem hígidas as razões anteriormente fixadas, notadamente a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta dos delitos, o modus operandi descrito — execução sumária em contexto de disputa por tráfico de drogas, com envolvimento de organização criminosa —, a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas. O acórdão confirmou a necessidade da cautela, sem notícias de desídia procedimental ou ausência de contemporaneidade, e sem demonstração de patentemente indevida desproporcionalidade no momento processual. À vista desses fundamentos concretos, não se verifica ilegalidade manifesta na manutenção da segregação cautelar.

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

Por fim, embora a impetração critique a invocação do in dubio pro societate na sentença de pronúncia, o caso concreto, não revela pronúncia fundada em absoluta vacuidade probatória. Ao contrário, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos de ligação do paciente com os fatos, bastantes, nessa fase processual, para sustentar o juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Outrossim, *"A crítica ao uso do brocardo "in dubio pro societate" não altera a conclusão de que, ausente prova cabal de atipicidade, excludente de ilicitude, extinção da punibilidade ou negativa inequívoca de autoria, e existindo indícios suficientes, deve prevalecer o juízo de admissibilidade da acusação, não havendo constrangimento ilegal na manutenção da pronúncia"* (AgRg no HC n. 1.075.611/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:27
Código de Controle do Documento: af6d48c5-8669-485c-abae-00640289d962

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0214881-0

AgRg no HC 1.102.040 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003193920258210132 50018529620268210132 50022175320268210132 50103185020248210132 50118887120248210132 50122090920248210132 53638248520258217000 9322024100942

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUAN FRANCO TEIXEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	ALEX BUENO
CORRÉU	:	ALAN SIQUEIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUAN FRANCO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:48
Código de Controle do Documento: CF17F519-B248-41BE-AFA8-7638A7BE9A6D